



**COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PORTARIA SEMA Nº 213/2022, ALTERADA PELA
PORTARIA SEMA Nº 216/2022**

**EDITAL DE LEILÃO Nº 01/2022 – ALIENAÇÃO DE AÇÕES DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN**

**Ata de Julgamento de Impugnação de nº 08 ao Edital nº 01/2022 – Alienação de
Ações da Companhia Riograndense de Saneamento**

Aos 13 de dezembro de 2022, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação designada através da Portaria SEMA n.º 213/2022, alterada pela Portaria SEMA nº 216/2022, para análise e julgamento da impugnação apresentada ao Edital de Leilão supramencionado, apresentada através de mensagem eletrônica, às 16:43h, pelo “Impugnante” Cléverson Vinicius Giordani, portador de documento de identidade RG nº 10.637.074-16, inscrito no CPF/ME sob o nº 970.727.530-87. O pedido foi apresentado de forma tempestiva, em atendimento aos itens 1.14 e 5.63 do Edital de Leilão nº 01/2022.

1 Razões do Impugnante

Em apertada síntese, o Impugnante, em sua peça de irrisignação, apresenta os seguintes argumentos:

- 1.1** Que houve violação ao art. 5º, incisos IV, V, e VI da Lei Estadual nº 10.607/1995, que estabelece os requisitos necessários ao instrumento convocatório, inclusive atendimento aos princípios da publicidade e transparência da Administração Pública. Assim, o Edital teria deixado de contemplar requisitos mínimos previstos na Lei. Além disso, teria sido omissa quanto à fixação do preço da tarifa, política de controle, evolução e comparação aos índices inflacionários.
- 1.2** Que houve violação ao art. 14, VI e VII da mesma Lei Estadual nº 10.607/1995 no que tange à competência do Conselho Diretor do Programa de Reforma do Estado para aprovar as condições gerais de venda das ações representativas de controle acionário e aprovar a destinação de recursos resultantes das alienações dos Programas.
- 1.3** Que houve violação ao art. 14, IX e X da Lei Estadual nº 10.607/1995 no que tange à competência do Conselho Diretor do Programa de Reforma do Estado referente à condição asseguradora dos direitos dos empregados participantes do sistema de previdência privada da instituição, inclusive quanto ao volume mínimo de ações a serem ofertadas aos empregados.
- 1.4** Que houve violação ao art. 14, XIII da Lei Estadual nº 10.607/1995 no que tange à competência de o Conselho Diretor do Programa de Reforma do Estado realizar, por



meio de procedimento licitatório, avaliação de bens e auditorias necessárias aos processos de alienação de capitais.

- 1.5 Que há vício insanável das informações e metodologia utilizada para precificação das ações, porque para análise do passivo a curto e longo prazo e análise da situação econômico-financeira da CORSAN foram utilizadas informações desatualizadas. Tal fato ensejaria a nulidade do Edital e nova análise econômica.
- 1.6 Que há grave omissão ao não ter sido estabelecida nenhuma obrigação concreta, apresentação de cláusula específica com finalidade e objeto definido referente aos direitos laborais dos contratos existentes. Ainda, que não há menção sobre a FUNCORSAN, o que modifica a precificação e administração da CORSAN.
- 1.7 Que há omissão do Edital e Anexos sobre a manutenção da tarifa de água e esgoto até 2027, como havia sido mencionado e “*prometido*” na Audiência Pública, configurando “*ato atentatório ao princípio da transparência administrativa*”.
- 1.8 Que há omissão no Edital pela ausência de disponibilização dos contratos de financiamento com a Caixa Econômica Federal que preveem vencimento antecipado em caso de privatização, configurando violação à Lei Federal nº 8.987/1995.
- 1.9 Que há omissão pela inexistência de penalidade à empresa adquirente em caso de não atingimento das metas de universalização do saneamento básico estabelecidas pelo novo marco de saneamento.
- 1.10 Que há omissão pela ausência de publicidade sobre a avaliação econômica da CORSAN, “*eivada de sigilos, obscuridades e de maior segredo*”, de forma que não é possível dizer com certeza se o preço de venda da companhia está correto ou não.
- 1.11 Que há violação ao princípio da publicidade e da transparência pela fixação de prazos demasiadamente exíguos para apresentação de impugnação, especialmente na relação entre publicação da resposta aos esclarecimentos e término do prazo para impugnação.

2 Pedidos do Impugnante

Diante dos argumentos apresentados, pede o Impugnante:

- 2.1 Que seja declarada nulidade do Edital no item 1.5, sendo refeita a análise econômica com retificação do instrumento convocatório e nova publicação, reiniciando o processo desde sua etapa inicial.
- 2.2 Quanto ao ponto 1.6, que sejam apresentados os estudos e obrigações referentes aos direitos laborais, sociais e previdenciários dos trabalhadores da CORSAN.
- 2.3 Quanto ao ponto 1.7, que seja declarado nulo e retificado para que seja cumprida a “promessa” feita em audiência pública sobre a estabilização tarifária até 2027.



- 2.4 Por fim, requer “*seja a presente impugnação recebida e apreciada, e com base nos fundamentos apresentados, acolhida com o reconhecimento de nulidade do Edital, determinando-se sua retificação com posterior nova publicação na forma da lei*”.

3 Análise das razões do Impugnante

- 3.1 Não assiste razão aos argumentos apresentados pelo Impugnante.
- 3.2 As disposições da Lei Estadual nº 10.607/1995 (que instituiu o Programa de Reforma do Estado) foram rigorosamente observadas em todos os atos do processo de desestatização da CORSAN.
- 3.3 O art. 5º explicita os elementos que devem constar em editais de desestatização, sendo que todas as informações necessárias constaram no Edital, inclusive as elencadas nos incisos mencionados pelo Impugnante, como será demonstrado abaixo. Portanto, não há omissões que possam comprometer a publicidade do processo e o conhecimento da situação geral da Companhia.
- 3.4 Quanto ao inciso IV (*situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ou recebimento de recursos providos pelo Governo Estadual nos últimos exercícios*), cumpre destacar que a Seção VIII do Capítulo I, subseções “C”, “D” e “E” do Edital apresentam informações relativas à situação econômico-financeira da CORSAN, seguindo a mesma prática adotada em outros processos de desestatização conduzidos pelo Estado do Rio Grande do Sul.
- 3.5 Quanto ao inciso V (*informações sobre a existência ou não de controle de preços sobre produtos ou serviços da sociedade a desestatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação, quando for o caso*), a Seção VIII do Capítulo I, subseção “F” do Edital apresenta informações referentes à regulação à qual a CORSAN está sujeita na qualidade de prestadora de serviços públicos de saneamento básico. Não há que se falar em controle de preços sobre os serviços prestados pela Companhia; o que se tem, na prática, é o valor das tarifas sendo calculado periodicamente pelas agências reguladoras, conforme suas metodologias próprias (as quais, por sinal, estão publicamente disponíveis a terceiros) e com base nas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (“ANA”) que buscam, dentre outros, remunerar adequadamente a concessionária e promover a ampliação e melhoria da qualidade dos serviços.
- 3.6 Em relação ao inciso VI (*sumário dos estudos de avaliação da sociedade*), resta esclarecer que a Seção VIII do Capítulo I, subseções “G” e “H” do Edital apresentam o sumário dos estudos de avaliação econômico-financeira da CORSAN e o resultado final obtido para fins de definição do preço mínimo de alienação do Objeto do Leilão.
- 3.7 Sobre a alegação de obrigatoriedade de apresentação de estudos, diligências etc. referentes aos direitos laborais, em face do art. 5, IV e VI da Lei Estadual nº 10.607/1995, todas as informações necessárias constaram do Edital, conforme legislação aplicável.
- 3.8 Da mesma forma, sobre suposta violação ao art. 14, incisos VI, VII, IX, X e XIII da Lei Estadual nº 10.607/1995, reforça-se que as suas disposições foram rigorosamente



observadas em todos os atos do processo de desestatização da CORSAN. O art. 14 da Lei explicita as competências do Conselho Diretor do Programa de Reforma do Estado – CODPRE. Passa-se à análise dos incisos mencionados.

- 3.9** No que se refere ao inciso VI (*aprovar as condições gerais de venda, na forma da Lei, das ações representativas do controle acionário, outros bens e direitos, aí se incluindo a definição dos meios de pagamento, e o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados*), houve deliberação do CODPRE acerca de todos os aspectos da desestatização, não havendo que se falar em violação do dispositivo.
- 3.10** Sobre o inciso VII (*fiscalizar a estrita observância dos princípios consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação*), o CODPRE sempre exerceu tal mister, descabendo a impugnação.
- 3.11** Em relação ao inciso IX (*assegurar a observância dos direitos dos empregados participantes do sistema de previdência privada da instituição a ser desestatizada, observada a legislação pertinente*), destaca-se que todas as normas regulamentares atinentes ao plano de previdência complementar dos empregados foram cumpridas. Ademais, a CORSAN permanecerá com todas as obrigações ativas e passivas, mesmo após a transferência do controle acionário, razão pela qual improcede a impugnação.
- 3.12** Sobre o inciso X (*definir o volume de ações a serem oferecidas aos empregados das sociedades desestatizadas, submetendo ao Governador do Estado os critérios de sua participação na aquisição de ações, respeitada a avaliação mínima*), não se aplica à venda em lote das ações da Companhia. Além disso, o dispositivo dispõe que caberia ao CODPRE definir o volume de ações a serem oferecidas somente na hipótese de haver determinação nesse sentido, não podendo ser interpretado como obrigação de oferecimento de ações aos empregados.
- 3.13** Em relação ao inciso XIII (*promover licitações, para a contratação de serviços de consultoria econômica, avaliação de bens e auditorias necessárias aos processos de alienação de capitais*), informa-se que todas as contratações realizadas pelo Estado e pela CORSAN no âmbito do processo de desestatização da Companhia respeitaram a legislação vigente sobre licitações e contratos, não havendo quaisquer irregularidades a serem reconhecidas, tendo sido, inclusive, objeto de análise do TCE/RS.
- 3.14** O Impugnante também contesta a precificação das ações da CORSAN, alegando ter havido vício insanável, tendo em vista que, para o *valuation* da Companhia, considerou-se o 1º Trimestre de 2022 como data-base e não a Divulgação de Resultados mais recente publicada, qual seja o 3º Trimestre.
- 3.15** Isso se justifica pelo fato de a conclusão dos estudos ocorrer necessariamente com certa antecipação à realização do leilão para que haja tempo apropriado à auditoria dos órgãos de controle, em total observância aos normativos aplicáveis. Tal prática, por sinal, foi adotada de forma semelhante em todos os processos anteriores de desestatização conduzidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, sendo igualmente utilizada em outras esferas públicas.
- 3.16** Com efeito, observa-se que o Edital, seus Anexos e o Contrato de Compra e Venda de Ações foram enviados no dia 30 de agosto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio



Grande do Sul (“TCE/RS”) para análise de controle prévio, ao passo que os resultados do 3º Trimestre de 2022 da Companhia foram divulgados apenas em 11 de novembro de 2022¹. Ou seja, não seria lógico que o *valuation* apresentado à Corte de Contas considerasse período posterior à própria data de envio dos documentos da licitação, inclusive, prática usual em outros leilões realizados pelo Estado.

- 3.17** Não obstante, cumpre ressaltar que, ao adotar-se o método do fluxo de caixa de descontado, o qual considera a perspectiva futura de geração de caixa do negócio, os avaliadores independentes consideram as expectativas de curto, médio e longo prazo do negócio da Companhia, as quais variam conforme o grau de previsibilidade das principais variáveis projetadas ao longo do horizonte de avaliação. Ou seja, a data-base do 1º trimestre de 2022 era a mais atualizada e adequada de ser considerada nas avaliações econômico-financeiras da CORSAN realizadas à época dos estudos técnicos, sobretudo tendo em vista as limitações temporais descritas, e as projeções efetivamente consideram as perspectivas futuras de geração de caixa da Companhia.
- 3.18** Portanto, em apreço às considerações tecidas pelo Egrégio TCE-RS e, notadamente, a fim de aderir ao conteúdo das apreciações exaradas por sua área técnica no que tange ao cálculo do valor das ações da CORSAN, não haveria razão para o Edital adotar trimestre distinto do escolhido, sob pena de violação da sistemática do controle externo prévio. Desta forma, como os demais argumentos apresentados pelo impugnante partem dessa premissa incorreta para questionar o Edital, tais razões ficam desde já prejudicadas.
- 3.19** Em relação à quantidade de economias consideradas pelos estudos econômico-financeiros, nota-se que as projeções foram ancoradas em estudos técnicos que seguiram as melhores práticas de mercado.
- 3.20** Em relação à suposta manutenção da tarifa de água e esgoto até 2027, os estudos apresentados na Audiência Pública servem para embasar a decisão a ser tomada e baseiam-se nas condições previstas no Anexo ao Termo Aditivo de Rerratificação do Contrato assinado entre Municípios e CORSAN no âmbito do Art. 2º da Lei Estadual nº 15.708/2020, cuja implementação é de responsabilidade das agências reguladoras, não se constituindo em promessa realizada pelo Poder Público.
- 3.21** O art. 49 da Lei Estadual nº 15.612/2021 possibilita a realização de audiência pública considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social, entender por sua realização. Desta forma, a audiência pública é um instrumento de participação social voltado à democratização das decisões administrativas. Por isso, os seus resultados deverão ser apresentados, como uma forma de aumentar a transparência e a legitimidade das decisões administrativas. Nesse sentido, a Ata da Audiência Pública realizada apontou, claramente, que a definição das tarifas e a realização de revisões tarifárias é uma atribuição da agência reguladora:

Foi esclarecido que as tarifas da Companhia são determinadas pelas agências reguladoras e compostas pela reposição de custos e despesas necessários à adequada prestação de serviços e pela remuneração dos investimentos realizados.



- 3.22** A Lei Federal nº 11.445/2007, em seu art. 12, § 1º, II, atribui à entidade reguladora competência para definir as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas. Nesse sentido, um dos objetivos da regulação é definir tarifas capazes de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro e a modicidade tarifária, conforme art. 22, IV.
- 3.23** As revisões tarifárias observarão o disposto nas normas da agência reguladora e nos instrumentos contratuais relativos à prestação dos serviços. Nesse sentido, os Contratos de Concessão e os Contratos de Programa estabelecem a sistemática das revisões tarifárias, nos termos do art. 11, § 2º, IV, b, da Lei Federal nº 11.445/2007. Além disso, cabe à agência reguladora editar normas relativas ao regime, estrutura e nível tarifário, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, nos termos do art. 23, IV, da Lei Federal nº 11.445/2007.
- 3.24** Ademais, as revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas. Tais revisões poderão ser periódicas, quando previstas no instrumento contratual, mas também podem ser extraordinárias, nos casos em que forem identificados fatos não previstos que alterem o equilíbrio econômico-financeiro. Diante disso, a agência reguladora possui competência para definir a pauta das revisões tarifárias, não podendo o Edital de desestatização restringir essa competência legal, prevista no art. 38, II, § 1º, da Lei Federal nº 11.445/2007. Portanto, não há razão no alegado pelo Impugnante.
- 3.25** Sobre a suposta omissão quanto aos contratos de financiamento que preveem vencimento antecipado em caso de privatização, configurando violação à Lei Federal nº 8.987/1995, também não assiste razão ao Impugnante.
- 3.26** A minuta do Contrato de Compra e Venda de Ações impõe ao Comprador a obrigação de substituir e/ou fazer com que sejam substituídos os dados do Estado do Rio Grande do Sul nos contratos de financiamento, conforme consta na cláusula 7.1, vii.
- 3.27** A desestatização não modifica os negócios jurídicos já firmados pela CORSAN, os quais continuarão vigentes e plenamente eficazes. Nesse sentido, a minuta do Contrato de Compra e Venda de Ações contém dispositivo por meio do qual o Comprador declara o seu pleno conhecimento dos “contratos e acordos comerciais mantidos pela CORSAN não podendo alegar desconhecimento de qualquer norma ou negócio jurídico mantido pela CORSAN”, como se percebe da cláusula 5.1, vi, “a”.
- 3.28** Além disso, o Comprador também declarará que o Preço de Compra considera a condição de “porteira fechada” ou “no estado em que se encontra” a CORSAN. Portanto, de acordo com a cláusula 5.1, vi, “c”, já estão inclusos todos os passivos eventualmente existentes.
- 3.29** Portanto, é responsabilidade dos eventuais interessados na desestatização analisarem os contratos de financiamento que foram disponibilizados no *Data Room* para, com base nisso, avaliarem os eventuais riscos existentes nos respectivos contratos de financiamento.
- 3.30** Ainda, o Impugnante argumenta que o Edital ou Contrato de Compra e Venda de Ações deveria prever penalidades para o novo controlador da Companhia para o caso de não atingimento das metas de universalização estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº Federal 14.026/2020.



- 3.31** Em relação à sistemática que rege o saneamento básico brasileiro, cabe aos municípios a definição de quais serão essas penalidades, tendo em vista que são estes os respectivos Poderes Concedentes e titulares dos serviços, nos termos do art. 30, V da Constituição Federal e conforme melhor entendimento do Supremo Tribunal Federal. Como consequência, tais penalidades são endereçadas nos respectivos Contratos de Programa ou de Concessão firmados com a CORSAN, sendo ineficaz qualquer disposição no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças ou no Edital que disponha sobre isso.
- 3.32** E, conforme bem aventado pelo próprio Impugnante, o art. 10-B, §7 dispõe que compete à Agência Reguladora responsável instruir o processo administrativo no caso de não atingimento das metas de universalização “*com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão*”. Ou seja, o Estado do Rio Grande do Sul não tem qualquer ingerência sobre a aplicação de penalidades em caso de descumprimento dessas metas, notadamente enquanto prestadora dos serviços de saneamento básico e alienante da Companhia.
- 3.33** Ademais, e para que não reste dúvida quanto à correta interpretação sobre o tema, o *caput* do art. 10-B prevê que as metas deverão estar previstas nos “*contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico*”, de modo que as respectivas penalidades para o caso de descumprimento devem também estar contidas nestes documentos.
- 3.34** Portanto, essas penalidades estão endereçadas em documentos apropriados à sua finalidade, quais sejam os Contratos de Programa e Concessão firmados pela CORSAN, assim como nas normas das Agências Reguladoras com jurisdição sobre os serviços prestados pela Companhia.
- 3.35** Igualmente, não se sustenta a afirmação de que a ausência de tais metas e finalidades nos contratos da CORSAN levariam o novo controlador a resilir com as cidades de maior custo para o atingimento desses objetivos. Uma leitura atenta do Contrato de Compra e Venda de Ações revela que o novo controlador deve aditar tais contratos com vistas a, justamente, prever as novas condições estipuladas pela Lei nº 14.026/2022, assim como impedir a rescisão voluntária por parte do adquirente da CORSAN:
- 7.4 Fica o Comprador obrigado a envidar os melhores esforços e buscar o aditamento dos Contratos de Concessão e/ou Contratos de Programa, firmados anteriormente ao Leilão entre a Corsan e os Municípios e que ainda não foram devidamente aditados, a fim de que estes instrumentos contratuais sejam adequados às condições estipuladas pela Lei Federal nº 14.026/20 e pela Lei Estadual nº 15.708/21, prevendo nos respectivos aditamentos a não rescisão voluntária de tais contratos.*
- 3.36** Ademais, cumpre esclarecer que o novo controlador fica impedido de resilir voluntariamente os Contratos de Programa e de Concessão que foram objeto de Termo Aditivo de Rerratificação de Contrato, nos termos da cláusula 7.5 do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças.
- 3.37** Voltando à questão do *valuation*, o Impugnante alega que não foram respondidos por essa Comissão de Licitação os pedidos de esclarecimentos sobre as informações



atinentes aos estudos econômico-financeiros produzidos, notadamente quanto à disponibilização de seu inteiro teor. Neste sentido, argumenta que esses estudos estariam somente disponíveis na Sala de Informações/*Data Room* mediante o pagamento de taxa e constituição de garantia pelos licitantes, em ofensa ao princípio da publicidade e impessoalidade. Também não assiste razão o Impugnante.

3.38 Essa Comissão de Licitação forneceu todas as informações solicitadas e disponíveis dentro de sua alçada, observando estritamente as leis e normas aplicáveis e seguindo a mesma prática adotada em processos anteriores de desestatização. No entanto, a publicidade não é um princípio absoluto, havendo situações nas quais ela deve ser mitigada, sob pena de se afetar tanto o interesse público primário (interesses da coletividade) quanto secundário (interesses patrimoniais do Estado).

3.39 Isso posto, deve-se ter em conta que os estudos econômico-financeiros contêm informações de caráter sensível que, se abertas irrestritamente, poderiam resultar em dano à estratégia de investimentos da Companhia. Não por outra razão que o Decreto Federal nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527/2011, previu as hipóteses nas quais a publicidade é dirimida, de modo que, a partir a leitura analógica e combinada do art. 5, §1 com o art. 6, I do diploma, vê-se que a publicidade deve ser restringida com o objetivo de se garantir a competitividade das empresas estatais.

3.40 Em sentido idêntico, a própria Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico da Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, teve o cuidado de endereçar essa problemática, conforme fica claro a seguir:

*Art. 86. As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista **relativas a licitações e contratos**, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes. § 4º **As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial** serão assim identificadas, respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa pública ou à sociedade de economia mista e a seus acionistas **em razão de eventual divulgação indevida.***

3.41 Ou seja, a própria Companhia, lastreada na Lei Federal 13.303/2016, entendeu que existem situações nas quais a publicidade deve ser reduzida, justamente para que a competitividade e o sigilo estratégico, comercial ou industrial dela sejam protegidos. Até por essa razão que o art. 155 da Lei Federal nº 6.404/1976 dispõe que é dever do administrador da Companhia aberta guardar sigilo sobre qualquer informação que não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado. Por conseguinte, os referidos estudos foram disponibilizados em caráter limitado (para não dizer individualizado, exatamente nos termos do art. 11 do Regulamento) apenas aos licitantes no *Data Room* e ao TCE/RS no âmbito do processo de controle externo prévio.

3.42 Com efeito, o *Data Room* é o ambiente virtual no qual as informações de natureza técnica, jurídica, financeira e contábil da CORSAN ficam disponíveis para que os potenciais licitantes possam avaliar o ativo a ser licitado, incluindo os relatórios de *due diligence*. Por essa razão, o Termo de Confidencialidade, anexado ao Manual de Procedimento de Diligências da CORSAN, dispõe em sua cláusula 9 que as informações do *Data Room* *“devem ser utilizadas pelos INTERESSADOS, exclusivamente, como subsídios para suas avaliações e a elaboração de propostas para participação no LEILÃO da COMPANHIA, sendo vedada a disponibilização para*



terceiros". Além disso, a cláusula 6 do mesmo Termo de Confidencialidade dispõe que aqueles que acessem o *Data Room* estarão sujeitos às "*penalidades cabíveis, cíveis, criminais e/ou administrativas, nos termos da lei, obrigando-nos, ainda, a isentar e/ou indenizar*" em caso de violação do dever de sigilo.

- 3.43** Desta forma, o acesso ao *Data Room*, mediante o pagamento de taxa e constituição de garantia, visa: (i) assegurar que informações confidenciais da CORSAN não sejam abertas, em proteção à sua competitividade e aos seus sigilos estratégico, comercial e industrial; e (ii) assegurar que a CORSAN e Estado sejam indenizados em caso de divulgação de informação confidencial, pela constituição da garantia, em apreço ao Erário. Divulgar amplamente tais informações, incluindo os discutidos relatórios, impossibilitaria tal controle, em prejuízo aos cofres do Estado do Rio Grande do Sul.
- 3.44** Ademais, não há de se falar em ofensa à impessoalidade do certame pelo fornecimento dessas informações aos que pagarem as referidas taxas e constituírem a mencionada garantia. Com efeito, a disponibilização seletiva dessas informações cumpre com o art. 11 do Regulamento de Classificação das Informações da CORSAN, sendo plenamente justificada em face do caráter sensível das mesmas.
- 3.45** Se não bastasse os argumentos aqui apresentados, é importante pontuar que em mais de uma oportunidade a CORSAN e o Estado do Rio Grande do Sul demonstraram ao Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que a limitação dessas informações é legítima, conforme consta em decisão tomada no âmbito do processo 5183388-84.2022.8.21.0001. Além disso, esse tema também foi objeto de questionamento pelo TCE/RS, o qual entendeu ser razoável a restrição à publicidade neste caso.
- 3.46** Portanto, tais cuidados revelam justamente o interesse do Estado e da CORSAN em proteger o interesse público primário e, notadamente, o secundário, na medida em que resguardam a competitividade da Companhia (art. 173, §1, II e art. 173, §4 da Constituição Federal) e seu valor de mercado, em apreço ao Erário Estadual.
- 3.47** Por fim, o Impugnante alega que o prazo do cronograma é excessivamente exíguo, afirmando que o prazo médio entre a publicação do Edital e a realização do Leilão nos processos conduzidos pela SEMA tem sido de 55 dias. Neste sentido, cita o Programa Nacional de Desestatização e a Resolução nº 01/2013 do Conselho do Programa de Parceria de Investimentos para sustentar seu argumento. Novamente o Impugnante não tem razão.
- 3.48** O Edital segue rigorosamente os prazos fixados pela Lei Federal nº 8.666/1993, notadamente o prazo legal de 15 dias entre a publicação do instrumento convocatório e a realização do certame, conforme dispõe o art. 21, §2, III *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão.

- 3.49** Ademais, as resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República não se aplicam ao Edital, já que elas são válidas apenas no âmbito das desestatizações federais. Tanto é assim que o preâmbulo do Edital adota



como normas reguladoras do processo de desestatização as Leis Estaduais nº 10.607/1995 e nº 15.708/2021 e as Leis Federais nº 13.303/2016 e 8.666/1993.

4 Conclusão

Pelas razões expostas na presente ata de julgamento, nos termos da Seção V do Capítulo I, do Capítulo II e demais disposições do Edital, decidiu-se por negar provimento à Impugnação apresentada, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2022

Comissão de Licitação

PORTARIA SEMA Nº 213/2022, ALTERADA PELA PORTARIA SEMA Nº 216/2022